



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Dê-se nova redação aos §1º e §3º do art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para vedar o estabelecimento de classificação e segregação dos internos do Sistema Penitenciário por critério de facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para vedar o estabelecimento de classificação e segregação dos internos do Sistema Penitenciário por critério de facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados.

Art. 2º Os §§ 1º e 3º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art 84.

.....

§ 1º Os presos provisórios que integrarem facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados não serão separados nos estabelecimentos prisionais, exceto pelos seguintes critérios:(NR)”

(...)

§ 3º Os presos condenados que integrarem facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados não serão separados nos estabelecimentos prisionais, exceto pelos seguintes critérios:(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa promover uma reforma significativa na abordagem da execução penal, impedindo a classificação e segregação de internos com base em vínculos a facções criminosas, organizações criminosas e assemelhadas. Essa mudança é imperativa não apenas em função de garantias constitucionais, mas, também, por motivos de segurança e efetividade de políticas de segurança pública no sistema penitenciário.

O artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal assegura que a pena deve ser cumprida em unidades segregadas de acordo com critérios que respeitem a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. A proposta, portanto, reafirma que a criminalização e a segregação por facções não têm respaldo legal e que a administração prisional deve priorizar a segurança e a reabilitação, sem se subordinar a estruturas de poder que possam existir dentro do sistema penitenciário.

É fundamental que, ao tratar da execução penal, nos lembremos de que o verdadeiro objetivo não é dar espaço para o domínio e a segregação dos internos conforme suas relações criminosas, mas, sim, promover a paz e a segurança para a sociedade. A proposta de vedar a separação de presos por vínculos a facções não é apenas uma questão legal; é uma questão de dignidade e respeito às vidas que foram ceifadas por essa cruel realidade.

Nesse sentido, Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir”¹, havia dito que: “A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras”

Além disso, a experiência prática demonstra que a separação de presos por vínculos a facções tende a agravar a violência em estabelecimentos prisionais, reforçando dinâmicas de controle por parte de grupos criminosos e aumentando a tensão nas unidades. Tal medida busca reestabelecer a autoridade do Estado frente às organizações criminosas, impedindo que ações punitivas estejam atreladas a lógica das facções.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

¹ Foucault, Michel. - Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 03/04/2025 18:09:10.363 - Mesa

PL n.1491/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256166411200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

